



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.514 - RS (2015/0098753-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NELSON REIS DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇOS COBRADOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O prazo para o exercício da pretensão de restituição dos valores cobrados indevidamente, em relação a serviços de telefonia, é de 10 anos, nos termos do art. 205 CC/02. Precedentes.
2. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.514 - RS (2015/0098753-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON REIS DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON REIS DE BITTENCOURT contra decisão unipessoal proferida pelo Min. João Otávio de Noronha que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Ação: de cancelamento de serviços c/c repetição de indébito c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face da OI S.A, na qual requer:

i) o cancelamento dos serviços intitulados "chamada espera inteligente", "identificação de chamadas telefônicas (pacote inteligente)" e "doação LBV - atendimento ao colaborador", em razão da ausência de contratação;

ii) a restituição em dobro dos valores cobrados referentes aos serviços citados, nos termos da legislação consumerista; e

iii) a compensação pelos danos morais suportados pelo agravante, a ser arbitrado pelo juiz.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para:

i) cancelar os serviços denominados "chamada espera inteligente", "identificação de chamadas telefônicas (pacote inteligente)" e "doação LBV - atendimento ao colaborador", do terminal telefônico pertencente ao agravante;

ii) condenar a agravada à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pelos serviços cobrados, a contar de abril de 2008 até o termino da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança; e

iii) condenar a agravada a compensar os danos morais suportados pelo agravante, no importe de R\$ 1.500,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravante, para majorar a compensar pelos danos morais suportados ao patamar de R\$ 7.000,00; reconheceu - de ofício - a prescrição trienal referente ao pedido do agravante de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Recurso especial: alega violação do art. 205 do CC/02. Sustenta que o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito de valores inseridos indevidamente na conta telefônica do agravante é de dez anos, por se enquadrar em caso de responsabilidade contratual.

Decisão Monocrática: negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravante, em razão da incidência da Súmula 83/STJ, no sentido de que, na hipótese dos autos, há a incidência do prazo prescricional trienal (e-STJ, fls. 262/264).

Agravo interno: alega a ausência de consonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudencial atual do STJ, devendo incidir, na situação posta em análise, o prazo prescricional de 10 anos (e-STJ, fls. 269/273).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.514 - RS (2015/0098753-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON REIS DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Julgamento: CPC/73.

1. Da não aplicação da Súmula 83/STJ

Em análise detida às razões do agravo interno em agravo em recurso especial, nota-se que a matéria colacionada ao presente recurso não está em consonância com o entendimento atual desta Corte.

Dessa forma, prossigo na análise do recurso especial, referente à aplicabilidade do prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito de valores inseridos indevidamente na conta telefônica do agravante.

2. Da incidência do prazo prescricional decenal para a repetição de indébito de valores inseridos indevidamente em conta telefônica

O acórdão recorrido, ao reconhecer - de ofício - a aplicação do prazo prescricional trienal em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores inseridos indevidamente na conta telefônica do agravante, divergiu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento atual do STJ, no sentido de que, nos casos de repetição de indébito em relação ao pagamento indevido dos serviços de telefonia, o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/02 (ou vintenário, nos termos do art. 177 do CC/16). Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.585.124/RS (CORTE ESPECIAL, DJe 21/03/2017).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno em agravo em recurso especial, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para restaurar os efeitos da decisão de 1ª grau de jurisdição, no que se refere à condenação da agravada à restituir em dobro os valores cobrados indevidamente pelos serviços de telefonia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0098753-6

AgInt no
AREsp 700.514 / RS

Números Origem: 00065597020138210029 02737713220148217000 02911300031541
04530138220138217000 2911300031541 3674378720148217000 70057283863
70060812088 70061748745

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON REIS DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON REIS DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.